## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0015561-98.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Embargos À Execução Fiscal - Liquidação / Cumprimento / Execução

Embargante: Cooperativa Agrícola Mista Vale do Mogi Guaçu

Embargado: Fazenda do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Palma Pellegrinelli

Vistos.

## 1. Relatório

Trata-se de embargos à execução opostos pela COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DO VALE DO MOGI GUAÇU, nos autos da execução fiscal promovida polo ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 02/11).

Alega o embargante, em síntese, que teria agido de forma correta e que, portanto, não haveria irregularidade na operação.

A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/46).

Por ocasião da resposta foi alegado, em síntese, a regularidade da multa imposta, na medida em que o embargante teria adquirido milho a granel desacompanhado de documentação fiscal hábil (fls. 80/104).

A contestação foi instruída com documentos (fls. 105/158).

É o relatório. Passo a decidir.

## 2. Fundamentação

Inicialmente, cumpre observar estar configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), na medida em que a matéria de fato

está satisfatoriamente provada por documentos.

Como já se decidiu:

"Julgamento antecipado da lide Cerceamento de defesa. Prolator da sentença que tinha em mãos todos os elementos necessários para apreciar os argumentos desenvolvidos no processo. Prova documental existente que era suficiente para o julgamento antecipado da lide. Impossibilidade de se decretar a nulidade da sentença, por ofensa ao art. 5°, LV, da CF" (TJSP – 23ª Câmara de Direito Privado – Ap. n. 9086320-56.2007.8.26.0000 - rel. Des. José Marcos Marrone - j. 17/10/12).

Como se observa, trata-se da cobrança de R\$ 53.826,78, em razão da infringência da regra do art. 203 do Decreto 45.490/00:

"Artigo 203 - O destinatário da mercadoria ou do serviço é obrigado a exigir documento fiscal hábil, com todos os requisitos legais, de quem o deva emitir, sempre que obrigatória a emissão (Lei 6.374/89, art. 67, § 1.º, Convênio de 15-12-70 - SINIEF, art. 14.

e Convênio SINIEF-6/89, art. 89, "caput").

Parágrafo único - Aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 184".

A CDA indica que a irregularidade foi apurada através do auto de infração n. 3129011 (fls. 03/04 dos autos principais).

O referido auto de infração, assim como os demais documentos correlatos, foram apresentados pelo embargado (fls. 105/158).

E como se observa, não houve qualquer irregularidade da atuação do fisco.

Nesse sentido, o auto de infração descreve a aquisição de sorgo a granel, no valor de R\$ 150.241,80, sem que houvesse a necessária documentação hábil (fls. 105/106).

Ocorre que o art. 203 do Decreto 45.490/00 estabelece obrigação ao destinatário da mercadoria, o que, no caso, não foi observado pelo embargante.

E não foram apresentados elementos capazes de eventualmente afastar a sua responsabilidade, sendo que sequer se manifestou sobre a resposta e os documentos que a instruem, além de não ter especificado provas.

Dessa forma, tem-se que a imposição da multa foi regular.

## 3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo **o pedido improcedente**, determino a extinção do processo nos termos do art. 269, I, do CPC e condeno o embargante ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, ressalvada a hipótese do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, 05 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA